PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022275-17.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: TIAGO IVAN FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECURSO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Com efeito, apesar de a conduta delituosa supostamente perpetrada revestir-se de certa gravidade, verifica-se que o vertente encarte não aponta evidências atuais e concretas de ameaça à ordem pública, apesar da argumentação do ilustre Parquet. 2 Nessa linha intelectiva, insta consignar que a decisão combatida foi prolatada em 21/02/2022, ou seja, há aproximadamente 12 (doze) meses. Portanto, desde então, os réus encontram-se em liberdade, sem que se tenha conhecimento de outros delitos por ele praticados, de maneira que, a priori, entremostra-se despiciendo a medida cautelar extrema. 3. É de bom alvitre esclarecer, ainda, que o delito apurado (art. 157, § 2º, II do Código Penal) ocorreu, em tese, no dia 21/02/2022, não havendo mais, assim, contemporaneidade, porquanto não há fatos novos que comprovem a periculosidade atual dos réus, nem elementos que indiquem robusta propensão para a reincidência criminosa. 4. Dessa forma, muito embora salutar a preocupação do Ministério Público de garantir a ordem pública naquele momento da prolação da decisão hostilizada, verifica-se que o magistrado a quo justificou a decisão por entender que em relação aos flagrantedos não havia antecedentes criminais em seu desfavor, entendo que a aplicação e medidas cautelares diversas eram suficientes para assegurar a paz social. 5. E no caso em apreço, em consulta realizada no sistema processual, observa-se que seguer existe deflagração da ação penal, revelando, portanto, que a decretação da custódia cautelar dos recorridos, certamente, extrapolaria qualquer critério de razoabilidade, caracterizando flagrante excesso prazal. 6. Ademais, ressalte-se que o Pacote "anticrime" incluiu o § 2º no art. 312 e § 1º no art. 315, ambos da Lei Adjetiva Penal, em que proíbe a aplicação de prisão preventiva em razão de fatos pretéritos, tendo em vista a intrínseca urgência que justifica e legitima a medida. 7. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. 8. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8022275-17.2022.8.05.0001, em que figura, como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorridos, TIAGO IVAN FERREIRA DOS SANTOS e RAFAEL JESUS DA ROCHA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022275-17.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: TIAGO IVAN FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão (Id 32644551 — págs. 107/110) proferida pelo Juízo da Vara da Audiência de Custódia que, após a prisão em flagrante, concedeu a liberdade provisória a Tiago Ivan Ferreira dos Santos e Rafael Jesus da Rocha, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Às contrarrazões postularam pela integral manutenção do decisum (Id 32644570 e Id 32644582) O Julgador de origem, em sede de retratação, manteve a revogação da custódia preventiva (Id 32644583). Recebidos os autos nesta segunda instância, foram prontamente remetidos à Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer pelo improvimento do recurso (Id 34519270). Retornando-me o recurso à conclusão, lancei nos fólios a presente sinopse, voltada à sua apresentação a julgamento, na forma do art. 167, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022275-17.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: TIAGO IVAN FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ao exame dos autos. deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão que rejeitou a denúncia e revogou prisão preventiva, hipótese expressamente versada no art. 581, V, do Código de Processo Penal, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, rechaçando o decisum de primeiro grau que revogou a prisão preventiva dos réus Tiago Ivan Ferreira dos Santos e Rafael Jesus da Rocha. Sem maiores digressões, razão não assiste ao Ministério Público sobre seu inconformismo da decisão que concedeu a liberdade provisória aos recorridos com aplicação das medidas cautelares diversas. No decisório, em 21/02/2022, o Juízo a quo entendeu não estarem preenchidos os requisitos da custódia preventiva, sob os fundamentos delineados ipsis verbis: Decisão: (....) "Passo à análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva requerida pelo representante do Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º, CPP). A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada

em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que não estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos Policiais Militares de fls. 18/20 e 23/27, ID 182732969 e do auto de exibição e apreensão às fls. 29/30, ID 182732969. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagrados, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, os Flagranteados não possuem registros de antecedentes criminais em seu desfavor, conforme certidões acostadas aos IDs 182734601, 182734602, 182734603, 182738812, 182738813 e 182738814, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, IDs 182734604 e182738819, além do fato de terem declarados endereco fixo em interrogatório. Logo que, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade dos Flagranteados, entendo que eles têm a possibilidade de serem beneficiados com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a estes, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda aos Autuados. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, concedendo assim, a LIBERDADE PROVISÓRIA a RAFAEL JESUS DA ROCHA e TIAGO IVAN FERREIRA DOS SANTOS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhes, com base no artigo 319, as seguintes medidas cautelares: 1 — Compromisso de comparecerem a todos os atos processuais e manterem seus endereços atualizados, sem se ausentarem do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; 2 - Comparecimento bimestral em Juízo, devendo os Autuados dirigirem-se, inicialmente, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, localizada, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia. CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de serem orientados, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico – e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, (71) 3118-7404; 3 - Recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 4 - Proibição de freqüentarem locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares. (...)" Com efeito, apesar de a conduta delituosa supostamente perpetrada revestir-se de certa gravidade, verifica-se que o vertente encarte não aponta evidências atuais e concretas de ameaça à ordem pública, apesar da argumentação do ilustre Parquet. Nessa linha intelectiva, insta consignar que a decisão combatida foi prolatada em 21/02/2022, ou seja, há aproximadamente 12 (doze) meses. Portanto, desde então, os réus encontram-se em liberdade, sem que se tenha

conhecimento de outros delitos por ele praticados, de maneira que, a priori, entremostra-se despiciendo a medida cautelar extrema. É de bom alvitre esclarecer, ainda, que o delito apurado (art. 157, § 2º, II do Código Penal) ocorreu, em tese, no dia 21/02/2022, não havendo mais, assim, contemporaneidade, porquanto não há fatos novos que comprovem a periculosidade atual dos réus, nem elementos que indiquem robusta propensão para a reincidência criminosa. Dessa forma, muito embora salutar a preocupação do Ministério Público de garantir a ordem pública naquele momento da prolação da decisão hostilizada, verifica-se que o magistrado a quo justificou a decisão por entender que em relação aos flagrantedos não havia antecedentes criminais em seu desfavor, entendo que a aplicação e medidas cautelares diversas eram suficientes para assegurar a paz social. E no caso em apreço, em consulta realizada no sistema processual, observase que seguer existe deflagração da ação penal, revelando, portanto, que a decretação da custódia cautelar dos recorridos, certamente, extrapolaria qualquer critério de razoabilidade, caracterizando flagrante excesso prazal. Ademais, ressalte-se que o Pacote "anticrime" incluiu o § 2º no art. 312 e § 1º no art. 315, ambos da Lei Adjetiva Penal, em que proíbe a aplicação de prisão preventiva em razão de fatos pretéritos, tendo em vista a intrínseca urgência que justifica e legitima a medida extrema. Acerca do tema, cito o seguinte aresto do STJ: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que conste no decreto prisional que o recorrente integra organização criminosa — Comando Vermelho — e que possui antecedentes criminais, não se verifica a necessidade da prisão cautelar, porque ele respondeu ao processo em liberdade desde 13/12/2016, quando sua prisão foi revogada e substituída por medidas cautelares alternativas, sendo uma delas a monitoração eletrônica, até a prolação da sentença ocorrida em 16/7/2018. 2. Não havendo a notícia de que ele tenha cometido novos crimes nesse período, nem mesmo a prática de atos atentatórios ao processo mostra-se ilegal a decretação da prisão na sentença, pois ausentes elementos novos. 3. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente ALDEMIR DE ASSIS CAMPOS, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última com fundamento exclusivo em fatos novos. (HC n. 550.058/MT, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/5/2020 grifo nosso)" Insta consignar que, no caso concreto, ressurgindo motivos que justifiquem a custódia preventiva dos recorridos, o Juízo Primevo poderá decretá-la, à luz do art. 316 do CPP. Consequentemente, à vista dos fundamentos suso consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelo aresto aqui transcrito, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo negar provimento ao presente recurso. Ante as considerações suso espraiadas, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, preservando-se, em sua inteireza, a decisão de 1º Grau. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator